



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 2025.12.01.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.01.01

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO, COMPREENDENDO ENTREGA, INSTALAÇÃO, MONTAGEM, COMISSIONAMENTO E MANUTENÇÃO, DESTINADOS A SALA SENSORIAL E AEE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

**IMPUGNANTE:** PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.059.013/0001-53

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico Nº 2025.12.01.01**, apresentado via **sistema BLL**, conforme o item **15.3** do Edital, pela empresa **PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.059.013/0001-53, no dia **12 de dezembro de 2025**. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **TEMPESTIVO**, posto que a abertura do certame está prevista para o dia **17 de dezembro de 2025**.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi apresentado de forma tempestiva, dirigido ao Pregoeiro/Agente de Contratação, contempla a indicação do número do Processo a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, ora impugnante, afirma que o edital em questão estabelece o julgamento pelo critério **MENOR PREÇO POR LOTE**, aglutinando em um lote único itens de naturezas e especificações



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

*[Handwritten signature]*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



distintas, sem apresentar qualquer justificativa técnica, econômica ou operacional que sustente tal opção.

### III – DO MÉRITO

Preliminarmente, a licitação é um instrumento constitucionalmente assegurado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça tais diretrizes, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios impõe à Administração o dever de conduzir o certame de forma transparente, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e respeitando integralmente as regras previamente estabelecidas no edital.

A definição sobre a sistemática de parcelamento e agrupamento do objeto da licitação pertence ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, dentro dos limites da lei, e deve observar os princípios anteriormente citados. A Administração, na fase de planejamento, tem o dever de estruturar o certame de modo a atender às necessidades institucionais e a obter a melhor contratação possível.

A impugnante sustenta que o agrupamento de itens distintos em um mesmo lote restringe a competitividade do certame, sob o argumento de que haveria junção de materiais de naturezas diversas, o que limitaria a participação de empresas especializadas em determinados produtos. Entretanto, a argumentação não merece prosperar.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

*[Handwritten signature]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, disciplina o planejamento das contratações e expressamente reconhece que o parcelamento do objeto deve ser avaliado segundo critérios de viabilidade técnica e vantajosidade econômica, não sendo uma obrigação absoluta. O dispositivo legal estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que o legislador não impôs o parcelamento como regra inflexível, mas como instrumento a ser utilizado quando houver conveniência técnica e econômica. Assim, é plenamente legítimo que a Administração, mediante motivação técnica fundamentada, opte por não parcelar o objeto, desde que tal decisão vise o atendimento ao interesse público e aos princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 5º da mesma lei.

Nesse contexto, o princípio do parcelamento visa ampliar a competitividade, mas não pode ser aplicado de modo a comprometer a racionalidade administrativa, a padronização e o controle operacional do contrato.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento por meio da Súmula nº 247, cujo teor é o seguinte:



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

*[Handwritten signature]*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nota-se que a própria súmula admite exceções, autorizando a adjudicação por lote quando comprovada a inviabilidade técnica ou a perda de economia de escala, como ocorre no caso sob exame. Observemos que no item 1.9 do Termo de Referência contém a justificativa da decisão de agrupar os itens em lote(s), de acordo com a Súmula 247/TCU:

### 1.9 JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO EM ITENS:

19.1. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos da alínea "b", inciso V e § 3º do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

19.2. A opção administrativa pela contratação em lote único, subdividida internamente em Subgrupos Técnicos, decorre da necessidade de preservar a unidade metodológica e operacional do projeto, evitando a fragmentação de responsabilidades que poderia gerar incompatibilidades técnicas, maiores custos de coordenação e risco de descontinuidade do serviço público prestado.

19.3. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento é regra quando técnica e economicamente viável; contudo, o mesmo diploma permite a adoção de agrupamento (lote único) quando devidamente motivado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). No caso em apreço, a conjugação entre mobiliário, equipamentos específicos, infraestrutura física e serviços de instalação/manutenção exige compatibilização técnica e cronológica, de modo que a contratação por múltiplos fornecedores independentes tenderia a gerar duplicidade de supervisão, aumento das demandas de fiscalização, maior probabilidade de incompatibilidade entre insumos e custos indiretos superiores para a Administração.

19.4. Do ponto de vista econômico-operacional, a contratação unificada proporciona ganhos de escala na logística, concentração de garantias e responsabilidades, redução do número de atos administrativos e de deslocamentos da equipe fiscalizadora, bem como menor probabilidade de retrabalho decorrente de incompatibilidades técnicas. Ademais, a centralização do fornecimento/instalação favorece o cumprimento do cronograma e a entrada em operação dos espaços públicos em menor prazo, reduzindo custos indiretos associados à demora (armazéns, seguros, horas de servidores, reuniões técnicas).



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Dessa forma, a opção pela licitação por lote não decorre de conveniência arbitrária, mas de análise técnica fundamentada, em plena conformidade com o art. 40, §3º, inciso I, que autoriza expressamente a dispensa do parcelamento quando a economia de escala e a vantagem contratual justificarem a centralização do fornecimento em um único fornecedor.

Esse entendimento é reforçado pelo Acórdão nº 1680/2015 – Plenário/TCU, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer, segundo o qual:

Acórdão 1680/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer). Licitação. Adjudicação. Lotes. **O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.** (grifo nosso).

A Administração também tem o dever de estabelecer critérios que preservem a competitividade real do certame e evitem a participação de proponentes que, por inépcia técnica ou fragilidade econômica, possam frustrar a execução futura (possíveis aventureiros). Exigir, de modo razoável, organização e agrupamento que atendam à natureza da demanda é medida legítima para resguardar o interesse público e a higidez do processo.

É igualmente imperioso lembrar que, uma vez aprovados e publicados, os termos do edital vinculam a Administração e os licitantes (o edital “faz lei” entre as partes) de modo que não se admite, em curso de processo, alterar requisitos já previstos para favorecer pretensão particular, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

As alegações da impugnante, em síntese, sustentam que o desmembramento dos lotes implicaria em maior competitividade e, consequentemente, preços mais vantajosos. Todavia, tal argumento desconsidera que: (i) a formação dos lotes foi pensada justamente para promover racionalidade, padronização e vantagens logísticas; (ii) o desdobramento em itens isolados pode, em muitos casos, elevar custos unitários e dificultar a execução, exigindo



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

*[Handwritten signature]*







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



sucessivas convocações de substitutos em caso de inexecução, o que onera a Administração; e (iii) o edital já prevê participação por lote e critérios objetivos de habilitação e julgamento, preservando a ampla competitividade sem admitir exigências irrazoáveis.

Outrossim, é salutar observar que a própria experiência prática demonstra que a cotação por item isolado pode propiciar ofertas exorbitantes para cobrir custos logísticos e reduzir risco do fornecedor, sem garantir, em última análise, economia para a Administração. Por outro lado, o julgamento por lote permite que fornecedores apresentem propostas com condições comerciais mais vantajosas em razão de maior volume e menor custo logístico por unidade.

Por todo o exposto, resta comprovado que o critério de julgamento adotado pelo Município encontra respaldo legal, técnico e jurisprudencial, sendo plenamente legítima a decisão de reunir os itens em lote, nos termos do art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e conforme precedentes e entendimentos consolidados do TCU, que reconhecem a licitude da adjudicação por lote quando devidamente motivada e vantajosa para o interesse público.

### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.059.013/0001-53.

Irauçuba – CE, 16 de dezembro de 2025.

  
Adriana Mesquita Rodrigues  
Pregoeira



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

